



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.907-A, DE 2019

(Do Sr. Raul Henry)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, e a Lei no 4.947, de 6 de abril de 1966 - Lei que fixa normas de Direito Agrário, para definir sanções penais e administrativas ao funcionário público que não adotar providências cabíveis relativas ao crime contra o meio ambiente, bem como para agravar penas relativas a esses crimes quando cometidos na região da Amazônia Legal; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, e a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 – Lei que fixa normas de Direito Agrário, para definir sanções penais e administrativas ao funcionário público que não adotar providências cabíveis relativas ao crime contra o meio ambiente, bem como para agravar penas relativas a esses crimes quando cometidos na região da Amazônia Legal.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

“Art. 69-B. Deixar o funcionário público, no exercício de suas funções, de adotar providência cabível no combate aos crimes previstos nesta Lei:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.”

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A Nos crimes previstos nesta Lei, a pena é aplicada em dobro se cometidos na região brasileira da Amazônia Legal”

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§1º Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

§2º Se o crime ocorre na região da Amazônia Legal, a pena é aplicada em dobro”. (NR)

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo aumentar as sanções penais para crimes ambientais e de grilagem cometidos na região amazônica. Ele também propõe penalizar criminalmente os agentes políticos ou públicos que não tomarem as providências cabíveis diante de tais ações.

A Amazônia Legal abriga a maior floresta tropical do mundo, onde habita uma infinidade de espécies animais, vegetais e micro-organismos. Esse ecossistema é conhecido por conter a maior biodiversidade do planeta.

Além disso, a região possui a maior reserva de água doce da superfície da terra e tem um papel crucial no equilíbrio climático e ambiental de todo o mundo.

Nos últimos meses, o aumento exponencial das ações de desmatamento e queimadas na floresta têm chamado atenção de toda a comunidade internacional. Além do agravamento dessas ocorrências, causam espanto e indignação declarações de autoridades brasileiras constituídas que, além de ignorar tais evidências, praticamente estimulam e incitam essas atividades criminosas. A consequência é uma sensação generalizada de impunidade para os agressores desse inestimável patrimônio do Brasil.

Somado a tudo isso, também se propaga no mercado mundial um movimento de resistência aos produtos do agronegócio brasileiro, que conquistaram credibilidade ao longo de anos, a partir do uso intensivo de tecnologia e de práticas ambientais sustentáveis.

Diante de tudo isso, é necessário e urgente que esta Casa adote providências rigorosas para punir a ação dessas organizações criminosas, bem como para responsabilizar penalmente as autoridades que se neguem a cumprir suas obrigações legais na defesa da Floresta Amazônica.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2019.

Deputado **RAUL HENRY**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de deseso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos crueis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 69. Obstnar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou

parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966

Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e do Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

Art. 21. Caberá ao Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária decretar a prisão administrativa dos responsáveis por dinheiro, bens ou valores pertencentes, direta ou indiretamente, ao IBRA, ou que se achem sob sua guarda.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.907, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, e a Lei no 4.947, de 6 de abril de 1966 - Lei que fixa normas de Direito Agrário, para definir sanções penais e administrativas ao funcionário público que não adotar providências cabíveis relativas ao crime contra o meio ambiente, bem como para agravar penas relativas a esses crimes quando cometidos na região da Amazônia Legal.

Autor: Deputado RAUL HENRY

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4907, de 2019, do Deputado Raul Henry, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, e a Lei no 4.947, de 6 de abril de 1966 - Lei que fixa normas de Direito Agrário, para definir sanções penais e administrativas ao funcionário público que não adotar providências cabíveis relativas ao crime contra o meio ambiente, bem como para agravar penas relativas a esses crimes quando cometidos na região da Amazônia Legal.

A proposição insere dois novos artigos na Lei de Crimes Ambientais: o art. 69-B que estabelece penalidades para o funcionário público que no exercício de suas funções, deixar de adotar providência cabível no combate aos crimes previstos em Lei; e o art. 15-A que determina pena em dobro para os crimes ambientais cometidos na Amazônia Legal.



* C D 2 3 5 0 1 9 4 9 7 3 0 0 *

Na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, o PL propõe a inserção do parágrafo 2º ao art. 20, para dobrar a pena para o crime de invasão de terras da União, Estados e dos Municípios quando esse ocorrer na Amazônia Legal.

Sobre a tramitação da proposição, ela foi distribuída às Comissões: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para mérito e fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição está em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos observamos em nosso país um aumento dos crimes ambientais e invasões de terras públicas, principalmente na região Amazônica. Entre 2019 e 2021, o desmatamento nessa região ultrapassou os 10 mil km² ao ano, 56,6% maior do que a média anual do período anterior. Além disso, conforme estudo do Projeto Amazônia 2030, o local para o cometimento dos crimes mudou. Se antes eram alvos de criminosos áreas privadas, agora são as terras públicas que sofrem com a devastação ambiental. Entre 2019 e 2021, mais da metade do desmatamento no bioma amazônico ocorreu em terras indígenas, unidades de conservação e nas florestas públicas não destinadas. Essa última categoria foi a mais prejudicada pela ação dos grileiros¹.

O aumento na taxa de crimes ambientais em nosso país é explicado pelo desmonte, que ocorreu nos últimos anos, do aparato de governança ambiental, em especial das políticas de comando e controle. Por

¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mais-da-metade-do-desmatamento-na-amazonia-ocorre-em-terras-publicas-25395036>. Acesso em: 1.nov.2023.



* C D 2 3 5 0 1 9 4 9 7 3 0 0 *

exemplo, enquanto o desmatamento atingiu um recorde de 15 anos, o número de autos de infração para coibir crimes ambientais era o menor dos últimos 17 anos². Além disso, é de conhecimento que servidores públicos, no exercício de suas funções, atuaram para dificultar a fiscalização ambiental em nosso país, inclusive alertando criminosos sobre a realização de operações por órgãos públicos.

Nesse sentido, o PL nº 4907, de 2019 é meritório, pois cria um tipo penal para o funcionário público que deixar de adotar providência cabível no combate aos crimes ambientais, duplica a pena caso o crime ocorra na Amazônia Legal, e duplica também a pena de invasão de terra pública nessa região. Essas medidas auxiliarão no combate a ilícitos ambientais e invasões de terras públicas.

É importante alertar que o aumento de crimes ambientais em nosso país tem um impacto econômico, pois aumenta a resistência do mercado mundial a produtos brasileiros, em especial os oriundos do agronegócio. É fato, que a Amazônia é um dos principais temas no debate global sobre mudanças climáticas e desenvolvimento. Dessa forma, é fundamental que este Parlamento contribua com a elaboração de leis que protejam o meio ambiente de ações criminosas.

Assim, considerando a relevância da matéria para o combate aos crimes ambientais em nosso país, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 4907, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AMOM MANDEL
 Relator

2023-16599

² Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/11/19/aumento-de-quase-22percent-na-devastacao-da-amazonia-esta-ligado-a-queda-na-fiscalizacao-dizem-ambientalistas.ghtml>. Acesso em: 1.nov.2023.



* C D 2 3 5 0 1 9 4 9 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/05/2024 12:37:57:710 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 4907/2019

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.907, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.907/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Ricardo Salles, Socorro Neri, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Pedro Uczai, Roberta Roma, Stefano Aguiar, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244361682900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

